



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.720408/2013-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.265 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente RECUPERADORA DE ALUMINIOS DA ROSA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. REGULARIZAÇÃO APÓS O PRAZO.
INCLUSÃO NÃO ADMITIDA.

A regularização de pendências realizada após a expiração do prazo fatal de que trata a legislação de regência impede a opção pelo Simples Nacional, no mesmo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 42 a 52) interposto contra o Acórdão nº 12-65.283, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 34 a 36), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. REGULARIZAÇÃO APÓS O PRAZO. INCLUSÃO NÃO ADMITIDA.

A regularização de pendências realizada após a expiração do prazo fatal de que trata a legislação de regência impede a opção pelo Simples Nacional, no mesmo ano-calendário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de manifestação de inconformidade oposta pelo interessado acima qualificado contra ato de indeferimento de opção pelo regime de tributação especial denominado Simples Nacional, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, para o ano-calendário 2013, pelo fato de constar nos arquivos eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB débito de natureza não-previdenciária cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, consubstanciado no DCG nº 40.113.123-8.

2. O Termo de Indeferimento foi registrado em 06/03/2013, sendo a impugnação protocolada em 13/03/2013.

3. Em suas razões de impugnação, o contribuinte afirma ter efetuado, em 31/03/2013, o pagamento da primeira parcela referente ao parcelamento do débito relacionado no Termo de Indeferimento."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Impugnação, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário calcado basicamente nas mesmas premissas da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

5. Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da manifestação de inconformidade.

6. Inicialmente, acerca do prazo de que dispõe o interessado, a cada ano, para realizar a opção pelo Simples Nacional, o parágrafo 2º do art 16 da Lei Complementar 123/2006 assim dispõe:

Art 16 – A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano calendário.

.....

§ 2º – A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário de opção, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro deste artigo.

7. O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, cujo artigo 6º, assim estabelece:

Art. 6 º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1 º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5 º . (Lei Complementar n º 123, de 2006, art. 16, § 2 º)

§2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

8. De acordo com o Termo de Indeferimento, a pendência que impediu o interessado de efetuar a opção pelo Simples Nacional, para o ano-calendário 2013, está relacionada à existência de débito de natureza previdenciária, consubstanciado no DCG nº 40.113.123-8, cuja exigibilidade não estava suspensa. Sobre o tema, o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim estabelece:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

9. Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerimento de parcelamento do DCG nº 40.113.123-8 foi protocolado apenas em 08/02/2013 (fl. 10) - portanto, após o prazo legal para saneamento das pendências impeditivas à opção pelo Simples Nacional, que expirou em 31/01/2013 -, embora a quitação da primeira parcela tenha ocorrido em 31/03/2013 (fl. 03).

10. Neste sentido, cumpre esclarecer que os efeitos do deferimento do parcelamento, como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), retroagem à data de protocolo do requerimento, e não à data do pagamento da primeira parcela. O pagamento antecipado da primeira parcela representa apenas requisito indispensável ao deferimento do pleito, não tendo existência autônoma nem servindo como instrumento supletivo da formalização do pedido.

11. Em face do exposto, nego provimento à manifestação de inconformidade oposta pelo contribuinte, para indeferir o seu pedido de inclusão na sistemática do Simples Nacional no ano-calendário 2013.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 11030.720408/2013-93
Acórdão n.º **1001-000.265**

S1-C0T1
Fl. 6

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator